



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acréscimo de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 337, erradamente publicada sob o n.º 335 no *Diário* de 2 de Agosto.

Ministério do Interior:

Leis n.ºs 338 e 339, erradamente publicadas sob os n.ºs 336 e 337 no *Diário* de 2 de Agosto.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 340, erradamente publicada sob o n.º 338 no *Diário* de 2 de Agosto.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 335, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 148, de 31 de Julho, autorizando o Govêrno a dispender o duodécimo orçamental correspondente ao mês de Agosto.

Lei n.º 336, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 148, de 31 de Julho, isentando de direitos o milho em trânsito, cuja importação na Ilha da Madeira foi autorizada pelo decreto n.º 1:628.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:786, aprovando o regulamento da Escola da Língua Sínica, anexa à Repartição do Expediente Sínico de Macau. Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Decreto n.º 1:787, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:812, em que era récorrente João Medina Barbosa Vicente.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 341, erradamente publicada sob o n.º 339 no *Diário* de 2 de Agosto.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 337

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É reconhecido como revolucionário militar, para os efeitos das leis, o cidadão José Pinho Correia.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 2 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Manuel Monteiro*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 338

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Vila Nova de Gaia, sededo concelho de Gaia, abrange as freguesias de Santa Marinha e Mafamude.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 2 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 339

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É a Câmara Municipal do concelho de Albufeira autorizada a lançar o imposto de 1 por cento sobre o valor das mercadorias a exportar pelo seu pósto.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 2 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 340

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É suspenso o decreto n.º 1:645, de 15 de Junho de 1915, sobre sociedades anónimas, até ulterior resolução do Parlamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Julho, e publicada em 2 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 335

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 148, de 30 de Julho)

Em nome da Nação o Congresso da República decreta e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a dispender mais

um duodécimo do total das dotações orçamentais dos diferentes Ministérios fixados pela lei de 30 de Junho de 1914, nos termos prescritos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos da lei n.º 322, de 30 de Junho de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

LEI N.º 336

(Publicada em suplemento ao Diário n.º 148, de 30 de Julho)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os milhos que em 31 de Julho do corrente ano de 1915 se encontrarem em trânsito para a Madeira e que se contiverem dentro dos 2.000.000 de quilogramas de importação autorizados pelo decreto n.º 1:628, de 9 de Junho de 1915, entrarão livres de direitos nas condições do mesmo decreto.

§ único. Os importadores farão perante a Alfândega do Funchal a prova de que os milhos se encontravam já em trânsito em data de 31 de Julho de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 1:786

Nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em cumprimento dos artigos 31.º e 51.º do regulamento aprovado por decreto n.º 1:118, de 30 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja aprovado o regulamento da Escola da Língua Sínica, anexa à Repartição do Expediente Sínico de Macau, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias e faz parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 22 de Julho de 1915, e publicado em 3 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Regulamento da Escola da Língua Sínica anexa à Repartição do Expediente Sínico da provincia de Macau

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A escola anexa à Repartição do Expediente Sínico é destinada a habilitar candidatos aos lugares de intérpretes tradutores da língua sínica, falada e escrita.

§ único. A escola tem o nome de Escola de Língua Sínica e funciona no edificio da Repartição a que está anexa.

Art. 2.º O funcionamento da Escola de Língua Sínica é

regulado pelas disposições deste regulamento, e, nos casos omissos, pelas disposições regulamentares applicáveis ao Liceu Nacional de Macau.

II

Cursos e disciplinas

Art. 3.º Na Escola da Língua Sínica são professados os dois cursos seguintes:

1.º Curso de intérprete tradutor de 2.ª classe;

2.º Curso de intérprete tradutor de 1.ª classe.

Art. 4.º O curso de intérprete tradutor de 2.ª classe comprehende as seguintes disciplinas leccionadas em cinco classes, a cada uma das quais corresponde um ano lectivo:

1.º Língua sínica escrita e estudos accessórios;

2.º Língua falada (dialecto cantonense).

Art. 5.º O curso de intérprete tradutor de 1.ª classe comprehende as seguintes disciplinas leccionadas em três classes, a cada uma das quais corresponde um ano lectivo:

1.º Língua sínica escrita e estudos accessórios;

2.º Língua falada (dialecto pequinense).

Art. 6.º As disciplinas indicadas nos dois artigos antecedentes distribuem-se pelas diferentes classes dos cursos citados, conforme vai designado nos seguintes quadros:

QUADRO I

Curso de intérprete tradutor de 2.ª classe

Disciplinas	Número de horas de lição por semana.				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Língua sínica escrita e estudos accessórios	2	2	2	2	2
Língua falada (dialecto cantonense)	2	2	2	2	2
	4	4	4	4	4

QUADRO II

Curso de intérprete tradutor de 1.ª classe

Disciplinas	Número de horas de lição por semana.		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Língua sínica escrita e estudos accessórios	2	1	1
Língua falada (dialecto pequinense)	2	3	3
	4	4	4

Art. 7.º As disciplinas dos dois cursos são mencionadas segundo os programas designados nos quadros I e II anexos ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:118, de 30 de Novembro de 1914, adoptando-se os compêndios referidos nesses mapas.

§ único. Tanto os programas como a escolha de compêndios podem ser modificados pelo governador da provincia, ouvindo o chefe da Repartição do Expediente Sínico e o Conselho Inspector de Instrução Pública.

III

Professores

Art. 8.º A leccionação dos cursos da escola de língua sínica está a cargo do chefe da Repartição do Expediente Sínico que desempenha as funções de director da escola e será auxiliado, na regência das classes, pelos dois letrados chineses da Repartição, principalmente nos exer-